



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.004379/93-31
RECURSO Nº : 11.946
MATÉRIA : IRF/LL - EXS: DE 1990 A 1992
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA : AUTOLATINA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-92.006

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEIOTSA.

PROCESSO Nº : 13805.004379/93-31
ACÓRDÃO Nº : 101-92.006

RECURSO Nº : 11.946
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

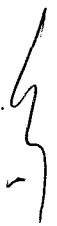
RELATÓRIO

A empresa **AUTOLATINA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 49.324.619/0001-40, foi exonerada da exigência constante do Auto de Infração de fls. 14/15, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora singular apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de **IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO** e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o resultado do exercício de pessoas jurídicas está prevista no artigo 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

A decisão recorrida cancelou integralmente o lançamento constante destes autos porque as receitas de variações monetárias não foram incluídas na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro e determinou fosse providenciado o agravamento e expedição de nova Notificação de Lançamento motivo porque não causa qualquer prejuízo a Fazenda Pública da União.

É o relatório.



V O T O

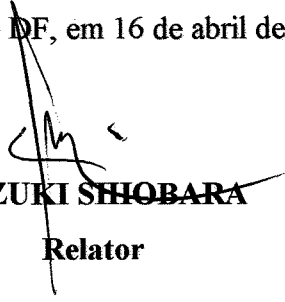
Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 15 de abril de 1998, em Acórdão nº 101-91.983, foi negado provimento ao recurso de ofício pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998


KAZUKI SHIOBARA

Relator

PROCESSO Nº : 13805.004379/93-31
ACÓRDÃO Nº : 101-92.006

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

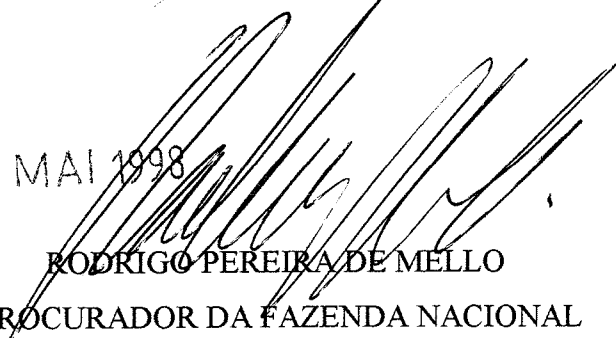
Brasília-DF, em

07 MAI 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em :

07 MAI 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL